



226ª Sessão

Recurso nº 6625

Processo Susep nº 15414.004562/2010-18

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS INSPECTORES DE ENSINO DO RIO GRANDE DO SUL/AIERGS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro coletivo de acidentes pessoais. Estipulante. Não inclusão do nome da seguradora responsável pelo risco no instrumento de cobrança do prêmio. Imprestabilidade do contracheque como instrumento de cobrança. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Artigo 21, § 3º, do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. artigos 3º, IV e VII, e 7º, *caput*, da Resolução CNSP nº 107/2004.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5725/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Associação dos Inspectores de Ensino do Rio Grande do Sul – AIERGS, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO

Relatora



101
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6625
Processo SUSEP nº 15414.004562/2010-18

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Associação dos Inspectores de Ensino do Rio Grande do Sul – AIERGS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU2/DIRS1

EMENTA: Representação. Seguro coletivo de acidentes pessoais. Estipulante. Não inclusão do nome da seguradora responsável pelo risco no instrumento de cobrança de prêmio. Imprestabilidade do contracheque como instrumento de cobrança. Recurso conhecido e provido.

VOTO
226^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Vez que tempestivo (fls. 67-68) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 57-59; 68-70), **conheço** do recurso.
2. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 483/13 (fls. 34-37) e da Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 345/2013 (fls. 38-39). Tanto no primeiro (vide §§ 5º e 6º, fls. 35-36), quanto na segunda (vide § 5º, fl. 38), a autarquia entendeu como comprovado o cometimento da infração, vez que, na data da ocorrência do sinistro, apurou que não houve a discriminação correta da seguradora responsável pelo seguro coletivo de acidentes pessoais, no instrumento de cobrança do prêmio, qual seja, o contracheque (fl. 4), discriminação essa que se inclui entre as obrigações da Recorrente, conforme estatui o art. 21, § 3º, do



102
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Decreto-lei nº 73/1966¹ c.c. os arts. 3º, IV e VII², e 7º, *caput*³, da Resolução CNSP nº 107/2004.

3. Entretanto, conforme entendimento deste Conselho, já reproduzido, inclusive, em algumas manifestações técnicas da própria SUSEP (a saber, Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 245/12, proferido no bojo do Processo nº 15414.000212/2010-82, recurso nº 6411⁴), o contracheque não se caracteriza como instrumento de cobrança, vez que se trata de documento meramente descritivo que detalha os valores creditados e descontados da remuneração dos servidores públicos.

4. De fato, cuida-se de documento cuja confecção e gestão incumbem exclusivamente a ente integrante da Administração Pública, tendo, portanto, regramento próprio para a inserção de termos e valores em rubricas específicas. Por conseguinte, tal inserção sujeita-se ao crivo do ente público, que não se limita a introduzir no documento quaisquer informações que lhe são fornecidas por terceiros. Nesse sentido, merece prosperar a alegação da defesa de que, sendo a entidade mera intermediária, não tem poderes de gerência ou decisão sobre as informações exibidas no contracheque dos segurados, eximindo-se dessa responsabilidade que atribui ser, no caso em tela, da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul (RGS).

5. Destarte, a meu juízo, não restou comprovado, nos autos, o cometimento da infração. A instrução não procedeu à verificação dos demais documentos expedidos pelo estipulante ao segurado, ou confrontou a conduta

¹ Art 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º *Omissis*.

§ 2º *Omissis*.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

² Art. 3º. Constituem obrigações do estipulante:

(...)

IV - discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida pelo art. 7º desta Resolução, quando este for de sua responsabilidade;

(...)

VII - discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;

(...)

³ Art. 7º. Dos documentos relativos aos pagamentos efetuados pelos segurados deverão constar, explicitamente, o prêmio do seguro, a sociedade seguradora responsável, pelo recebimento dos prêmios, e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro.

⁴ Vide fls. 138-139 daqueles autos.



103
18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

do suposto infrator com as regras do ente administrativo aplicadas na confecção dos contracheques. Em suma, não pode a autarquia se valer exclusivamente desse documento (contracheque) para presumir que a ausência de discriminação específica foi causada por ato do agente regulado.

5. Por fim, não há reincidências a considerar, como demonstra o relatório de reincidência (fl. 33), tampouco agravantes ou atenuantes (fl. 41).

6. Por todo o exposto, entendo que merece reforma a pena de multa cominada em 1^a instância (fl. 42) e, em conclusão, **dou provimento** ao presente recurso.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.


Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>05/04/2016</u>

Rubrica e Carimbo

Cecília Vescovi de Aragão Brandão
Matrícula - SIAPE 12416584



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 6625
Processo SUSEP n.º 15414.004562/2010-18

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Associação dos Inspectores de Ensino do Rio Grande do Sul – AIERGS
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Concerne o presente à representação (fl. 1) em face de Associação dos Inspectores de Ensino do Rio Grande do Sul – AIERGS, em vista de não inclusão do nome da seguradora responsável pelo risco no instrumento de cobrança de prêmio. A irregularidade foi constatada nos documentos apresentados na reclamação original do beneficiário Carlos Alberto Pacheco de Campos, que buscou a autarquia para averiguar as razões de negativa de recebimento de prêmio de seguro descontado, em favor da epigrafada, na folha de pagamento de sua genitora, falecida em 13/03/2009, Dinah Santos Pacheco. Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no art. 21, § 3º, do Decreto-lei nº 73/1966 c.c. os arts. 3º, IV e VII, e 7º, *caput*, da Resolução CNSP nº 107/2004.

2. Intimada a oferecer alegações (fl. 22), sem reincidências apuradas (fls. 33 e 41), a epigrafada não apresentou defesa (fls. 28-29), embora tenha solicitado vistas e cópia integral do processo em 22/03/2011 (fls. 25-27), sem o subsequente comparecimento de preposto no prazo concedido.

3. Em continuidade, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres da DIFIS (fls. 34-37) e da Procuradoria da SUSEP (fls. 38-39)¹, que, basicamente, concluíram que:

¹ Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 483/13 e Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 345/2013.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

(i) em março de 2009 (fl. 4) foi descontado na folha da segurada, pela estipulante, o valor de R\$ 18,15, referente a prêmio de seguro, indicando a MBM Seguradora. Entretanto, a Condor Corretora de Seguros Ltda. (fls. 6-7) afirma que a segurada fazia parte de apólice de seguro coletivo de acidentes pessoais, contratada junto à Roma Seguradora S/A;

(ii) quanto a corretora mencionada tenha afirmado (fls. 6-7) que a estipulante sempre encaminhava a documentação necessária à Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul (RGS) e que a divergência nos nomes pode ter ocorrido por demora na solicitação da alteração, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem o encaminhamento de tal solicitação;

(iii) restou, portanto, caracterizada a infração, por não haver a correta discriminação da seguradora responsável no instrumento de cobrança.

4. Destarte, em 14/05/2013, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída no art. 13, II, 'b', da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 42), qual seja, multa no valor de R\$ 9.000,00.

5. Notificada novamente da decisão, eis que pedira e lhe fora devolvido o prazo recursal², em 10/09/2013 (fls. 66-67), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 03/10/2013 (fls. 68-70), argumentando, em síntese, que:

(i) a segurada possuía seguro de acidentes pessoais coletivo e, por ocasião do falecimento daquela, foi informado ao beneficiário qual era a cobertura e o nome da seguradora responsável, a saber, Roma Seguradora S/A / MAPFRE;

(ii) a negativa de pagamento se deu pelo fato de que não havia cobertura por morte natural e, por causa disso, o beneficiário decidiu procurar a seguradora que constava no contracheque, qual seja, a MBM Seguradora, cujo contrato já havia terminado;

(iii) a entidade estipulante é mera intermediária, não possuindo qualquer poder de decisão sobre o nome constante no contracheque, vez que lhe cabe tão somente informar à Secretaria de Fazenda do RGS sobre a

² A Recorrente solicitou a devolução do prazo em 08/07/2013 (fl. 63) e lhe foi devolvido, em virtude de falha anterior de comunicação, através do Ofício nº 1089/2013/SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL, de 29/08/2013 (fl. 66).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

transferência de seguradora, para que aquela solicite a esta última a documentação necessária;

(iii) fora impossível, à época, para a Secretaria de Fazenda do RGS proceder à troca do nome da seguradora nos contracheques de todos os segurados, até porque tal procedimento, que depende de um órgão público, é normalmente longo; e

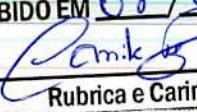
(iv) a Recorrente contactou várias vezes a MAPFRE Seguradora solicitando a substituição do nome da MBM Seguradora, o que não ocorreu.

6. Em seu parecer (fls. 76-77), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: “*Representação. Não inclusão do nome da seguradora responsável pelo risco. Alegações descabidas. Não provimento do recurso.*”.

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2016.


Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 08/03/16

Rubrica e Carimbo